

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM  
A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E  
LOGÍSTICA – EPL E O BANCO  
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES  
PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS  
TÉCNICOS NO SETOR DE  
RODOVIAS.

A **Empresa de Planejamento e Logística S. A.**, neste ato denominada “EPL”, empresa pública federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.763.423/0001-30, com sede no SCS, Quadra 09, Lote C, 7º e 8º andares do Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Região Administrativa I (Brasília), Distrito Federal, CEP 70.308-200, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Sr. Josias Sampaio Cavalcante Junior, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, portador da cédula de identidade RG nº 906060 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 381.024.981-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado por Termo de Posse após ser eleito na Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 01 de julho de 2014; e pelo seu Diretor de Planejamento, o Sr. Fábio Coelho Barbosa, brasileiro, Engenheiro Mecânico, casado, portador da cédula de identidade RG nº 712306 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 344.158.741-34, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado por Termo de Posse após ser eleito na Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 21 de agosto de 2014; e

O **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, neste ato denominado “BNDES”, empresa pública federal, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Av.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

República do Chile, nº 100, Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado nos termos do seu Estatuto Social;

doravante denominados conjuntamente simplesmente “**Partícipes**”;

### CONSIDERANDO:

- i. que a política de desenvolvimento do Estado deve assegurar o desenvolvimento social e econômico do país e a redução das desigualdades regionais;
- ii. que a promoção de uma infraestrutura adequada e acessível a todos constitui elemento integrante e indissociável da política de desenvolvimento econômico e social a ser conduzida pelo Estado;
- iii. o interesse mútuo dos Partícipes em desenvolver ações que viabilizem instrumentos de planejamento de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da infraestrutura rodoviária federal e à maximização de seus benefícios para toda a sociedade;
- iv. que, dentre as competências da EPL, estão o subsídio, formulação, planejamento e a implantação de ações no âmbito das políticas de logística e infraestrutura de transportes em âmbito nacional;
- v. que o BNDES, nos termos do artigo 9º do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002 e alterações posteriores, poderá realizar a contratação de Estudos Técnicos e prestação de apoio técnico e financeiro, inclusive não-reembolsável, para estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do país ou sua integração à América Latina;

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- vi. que o BNDES, para o cumprimento da missão supra, criou o Fundo de Estruturação de Projetos - FEP dividido em quatro modalidades: FEP Projetos, FEP Pesquisa, FEP Prospecção e FEP Prospecção – Concessão, cujos recursos serão destinados ao apoio financeiro a Estudos Técnicos ou pesquisas que estejam relacionados ao desenvolvimento econômico e social do Brasil e da América Latina que possam orientar a formulação de políticas públicas e propiciem, direta ou indiretamente, a geração de projetos de elevado retorno social, que possam implicar significativos investimentos públicos ou privados;
- vii. que a proposta do tema referente ao presente Acordo foi submetida ao Comitê Gerencial do BNDES, tendo sido apreciada e aprovada em reunião realizada em 03 de julho de 2015;
- viii. que a celebração do presente Acordo foi autorizada pela Diretoria do BNDES, por meio da Dec. Dir. n.º 529 de 2015;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá pelas cláusulas a seguir:

### CAPÍTULO 1. DO OBJETO

**Cláusula Primeira.** O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica entre os Partícipes para realização de Estudos Técnicos, por meio do Fundo de Estruturação de Projetos – FEP, categoria Prospecção – Concessão, operacionalizados por intermédio da realização de Chamada Pública, nos termos da Cláusula Segunda deste Acordo, com o objetivo de avaliar o atual Programa de Concessões de Rodovias Federais e propor alternativas para a melhoria, evolução e continuidade de tal Programa, bem como a prospecção de novas formas de delegação, visando a fornecer subsídios ao governo

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

federal para a formulação de políticas públicas no setor de rodovias, e que possam implicar significativos investimentos públicos e privados no âmbito do BNDES.

**Cláusula Segunda.** A Chamada Pública a ser realizada pelo BNDES terá por objetivo a realização de Estudos Técnicos relacionados no Anexo I, e para tal finalidade, deverá receber as respectivas propostas de candidatos, concedendo ao selecionado apoio financeiro não reembolsável, através do FEP, de acordo com as regras aplicáveis aos financiamentos de estudos e pesquisas técnicas enquadrados na categoria Prospecção – Concessão do FEP.

**Cláusula Terceira.** A realização da Chamada Pública prevista na Cláusula Segunda estará condicionada à disponibilidade de recursos e ao atendimento das condições de apoio do FEP.

**Cláusula Quarta.** O presente Acordo não implica transferência de recursos entre os Partícipes ou assunção de qualquer outra espécie de obrigação pecuniária.

**Cláusula Quinta.** As principais ações e fases relacionadas à consecução do objeto deste Acordo serão definidas na Chamada Pública a ser realizada pelo BNDES, observado o disposto no Plano de Trabalho – Anexo I deste instrumento.

### CAPÍTULO 2. DAS ATRIBUIÇÕES

**Cláusula Sexta.** Constituem atribuições:

I. da EPL:

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- a) auxiliar na definição do escopo dos estudos e na elaboração dos termos da Chamada Pública a que se refere a Cláusula Segunda deste Acordo;
- b) participar do processo de avaliação e seleção das propostas de estudos apresentadas pelos interessados no âmbito da Chamada Pública;
- c) manter, organizar e colocar à disposição do BNDES as informações e documentos relacionados aos Estudos Técnicos necessários à sua realização;
- d) acompanhar, em conjunto com o BNDES, as atividades relacionadas aos Estudos Técnicos, sempre que solicitado pelo BNDES, bem como prestar informações e disponibilizar documentos e relatórios pertinentes;
- e) avaliar, conjuntamente com o BNDES, a qualidade dos Estudos Técnicos e documentos produzidos na realização do objeto do presente Acordo, auxiliando na decisão quanto a sua aceitação ou rejeição; e
- f) articular com os órgãos e entidades governamentais, de forma a garantir a obtenção de informações e documentos, bem como o acesso à infraestrutura rodoviária necessário para a realização dos Estudo Técnicos;

### II. do BNDES:

- a) no âmbito da categoria Prospecção – Concessão do FEP, realizar a Chamada Pública de Seleção para receber propostas cuja finalidade seja a obtenção de apoio financeiro não reembolsável para a realização de Estudos Técnicos relacionados aos objetivos do presente Acordo;

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- b) acompanhar a realização, pelo autor da proposta selecionada, dos estudos (pesquisas, levantamentos, avaliações técnicas, análises econômicas, documentos jurídicos e outros);
- c) prestar as informações relativas ao desenvolvimento dos Estudos Técnicos solicitadas pela EPL;
- d) provocar, incentivar e promover a participação da EPL em todas as etapas do processo, desde a elaboração do escopo dos estudos até a avaliação final dos produtos entregues;
- e) promover a interlocução com os órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as esferas interessadas envolvidas direta ou indiretamente com os Estudos Técnicos;
- f) avaliar, em conjunto com a EPL, a qualidade dos Estudos Técnicos e documentos produzidos na realização do objeto do presente Acordo;
- e
- g) aceitar, rejeitar, sugerir e/ou solicitar alterações dos Estudos Técnicos produzidos e relacionados aos objetivos do presente Acordo.

**Cláusula Sétima.** Os Partícipes indicam, para desempenho das atividades descritas nos itens I e II da Cláusula Sexta, as seguintes equipes técnicas, cuja composição poderá ser alterada com comunicação prévia ao outro Partícipe:

I. Pela EPL:

- a. Diógenes Eduardo Cardoso Alvares
- b. Tiago Cripa Alvim
- c. Patricia Theodorovski Garbin

II. Pelo BNDES:

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- a. Marcelo Marcolino
- b. Henrique Carvalho de Souza
- c. Felipe Benedito Viana
- d. Renan Essucy Gomes Brandão

**Cláusula Oitava.** A EPL poderá convidar outros órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta para participar e auxiliar nas atividades descritas no Inciso I da Cláusula Sexta, especialmente os órgãos e entidades incumbidos da regulação ou da formulação de políticas públicas relacionadas ao setor de transportes, tais como o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

**Cláusula Nona.** A EPL se compromete a considerar, na elaboração de seus estudos, pesquisas e planejamentos relativos à infraestrutura e logística no Brasil, os Estudos Técnicos e documentos produzidos na realização do objeto do presente Acordo.

### CAPÍTULO 3. DA GESTÃO E OPERAÇÃO DO ACORDO

**Cláusula Décima.** Os Partícipes indicam, desde já, como seus representantes para fins de gestão deste Acordo:

- I. pela EPL: Diógenes Eduardo Cardoso Alvares, Gerente de Estruturação de Negócios;
- II. pelo BNDES: o Chefe de Departamento da Área de Estruturação de Projetos – AEP.

**Cláusula Décima Primeira.** Os representantes indicados reunir-se-ão em periodicidade a ser definida pelos Partícipes.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

### CAPÍTULO 4. DOS CUSTOS OPERACIONAIS, DESPESAS E RESPONSABILIDADES

**Cláusula Décima Segunda.** As despesas administrativas referentes às atividades de cooperação técnica objeto deste Acordo, tais como despesas com pessoal, gastos com deslocamentos e viagens, comunicação e despesas de escritório, serão assumidas pelos Partícipes dentro de suas respectivas atribuições e cobertas pelas dotações dos respectivos orçamentos.

### CAPÍTULO 5. DA EXTINÇÃO

**Cláusula Décima Terceira.** O presente Acordo será extinto em função da consecução de seu objeto ou pelo esgotamento de sua vigência, e poderá ser rescindido: (i) por comum acordo entre os Partícipes; (ii) unilateralmente, por meio de comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados de recebimento do comunicado pelo outro Partícipe; ou (iii) por inadimplemento das atribuições assumidas.

**Parágrafo único.** Não será devido o pagamento de indenização, multa ou ônus de qualquer natureza em decorrência do término do presente Acordo.

**Cláusula Décima Quarta.** Os Partícipes definirão conjuntamente o tratamento a ser dado às atividades de cooperação técnica em andamento.

### CAPÍTULO 6. DO SIGILO

**Cláusula Décima Quinta.** A troca de documentos e informações entre os Partícipes, bem como a obtenção de quaisquer outros documentos e informações em decorrência da execução do presente Acordo, deverão respeitar o sigilo eventualmente envolvido na cooperação técnica ora

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

estabelecida, nos termos da legislação e das classificações atribuídas pelo respectivo órgão ou ente emitente.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no “caput” desta Cláusula, a divulgação de documentos e informações relacionadas ao presente Acordo por um dos Partícipes dependerá da concordância do outro Partícipe.

**Cláusula Décima Sexta.** Os produtos decorrentes dos Estudos Técnicos a que se refere a Cláusula Primeira serão públicos.

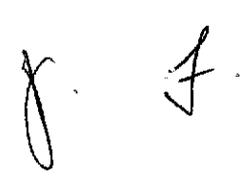
### CAPÍTULO 7. DA ALTERAÇÃO

**Cláusula Décima Sétima.** O presente Acordo poderá ser alterado de comum acordo entre os Partícipes, em qualquer época, mediante solicitação formal de qualquer deles, com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

### CAPÍTULO 8. DA VIGÊNCIA E PUBLICIDADE

**Cláusula Décima Oitava.** O extrato do presente Acordo será publicado pelo BNDES no Diário Oficial da União – DOU, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

**Cláusula Décima Nona.** O presente Acordo vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse dos Partícipes, respeitado o limite total de 60 (sessenta) meses.



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

### CAPÍTULO 9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Cláusula Vigésima.** Os Partícipes ficam cientes de que os autores e responsáveis pela proposta selecionada no âmbito da Chamada Pública estarão proibidos de divulgar informações privilegiadas a terceiros.

**Cláusula Vigésima Primeira.** Os Partícipes ficam cientes de que os autores dos Estudos Técnicos deverão renunciar à titularidade dos direitos patrimoniais de propriedade intelectual, abstendo-se de explorar ou auferir quaisquer resultados financeiros em decorrência dos referidos estudos.

**Cláusula Vigésima Segunda.** Os Partícipes ficam cientes de que os Estudos Técnicos produzidos na realização do objeto do presente Acordo serão publicados, devendo seus resultados ser disponibilizados para utilização de toda sociedade.

**Cláusula Vigésima Terceira.** Os Partícipes ficam cientes de que aos autores dos Estudos Técnicos será garantida a independência para a realização destes, cabendo aos Partícipes acompanhar e avaliar sua qualidade.

**Cláusula Vigésima Quarta.** Os Partícipes elegem o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, com exclusividade, para dirimir quaisquer eventuais dúvidas decorrentes do presente instrumento.

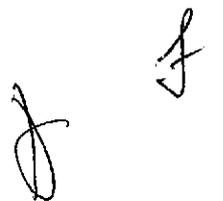
**Cláusula Vigésima Quinta.** Aplica-se ao presente Acordo, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente o artigo 116 do referido diploma legal.

**Cláusula Vigésima Sexta.** Os Partícipes sujeitam-se a todas as normas legais aplicáveis.



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Felipe Benedito Viana, Advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.





## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

FOLHA DE ASSINATURAS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Os Partícipes celebram este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2015.

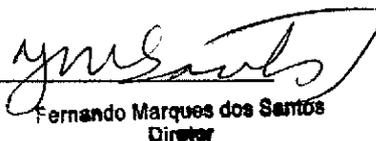
  
Josias Sampaio Cavalcante Júnior  
Diretor-Presidente  
EPL  
Empresa de Planejamento e Logística S.A.

  
Fábio Coelho Barbosa  
Diretor de Planejamento  
EPL

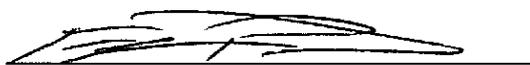


Wagner Bittencourt  
Vice-Presidente

BNDES

  
Fernando Marques dos Santos  
Diretor

Testemunhas:

  
Nome: FLAVIO PAPELBAU  
CPF: 091.346.217-31

  
Nome: ANTONIO MARTINS  
CPF: 099.485.307-70

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

### ANEXO I

#### PLANO DE TRABALHO

#### I - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Estudos Técnicos, por meio do Fundo de Estruturação de Projetos – FEP, modalidade Prospecção – Concessão, operacionalizados por intermédio da realização de Chamada Pública, nos termos da Cláusula Segunda deste Acordo, com o objetivo de avaliar o atual Programa de Concessões de Rodovias Federais e propor alternativas para a melhoria, evolução e continuidade de tal Programa, bem como a prospecção de novas formas de delegação, visando a fornecer subsídios ao governo federal para a formulação de políticas públicas no setor de rodovias, e que possam implicar significativos investimentos públicos e privados no âmbito do BNDES.

#### II - METAS A SEREM ATINGIDAS

Realização de Estudos Técnicos no âmbito do FEP para avaliação do atual Programa de Concessões de Rodovias Federais e proposição de alternativas visando à melhoria, evolução e continuidade de tal Programa, bem como a prospecção de novas formas de delegação.

#### III - ETAPAS DE EXECUÇÃO

Para o cumprimento dos objetivos deste Acordo, serão desenvolvidas 6 etapas descritas abaixo:

ETAPA	PRAZO ESTIMADO
1. Elaboração, aprovação e publicação do Edital de Chamamento Público	1 mês
2. Prazo para elaboração das Consultas Prévias*	1 mês
3. Processamento e seleção das Consultas Prévias	2 meses
4. Análise e contratação do financiamento não reembolsável	3 meses
5. Desenvolvimento dos Estudos Técnicos*	Até 18 meses
6. Avaliação dos resultados dos Estudos Técnicos	2 meses

\*Prazos a serem estabelecidos no Edital de Chamamento Público

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

Os prazos dispostos na tabela acima são indicativos e podem ser eventualmente diminuídos ou ampliados, conforme a necessidade para o perfeito desenvolvimento de cada Etapa.

Os Estudos Técnicos (Etapa 5) serão divididos em duas Fases de Execução:

- Fase I: Avaliação e propostas gerais para a evolução do Programa de Concessões de Rodovias Federais
- Fase II: Desenvolvimento e detalhamento das propostas de evolução.

Cada uma das fases será composta por três frentes:

- Jurídico-regulatória;
- Técnico-financeira;
- Comunicação e gestão de Partes Interessadas

A partir dos produtos desenvolvidos na Fase I e dos resultados alcançados nessa Fase, o BNDES e a EPL analisarão a conveniência da continuidade dos estudos e, caso decidam pela realização da Fase II, definirão as diretrizes a serem observadas em tal Fase.

O Edital de Chamamento Público poderá alterar o escopo dos Estudos Técnicos acima descritos para melhor adequabilidade aos objetivos propostos deste Acordo.

### IV – PRODUTOS ESPERADOS

Os produtos resultantes dos Estudos Técnicos serão definidos na chamada pública a ser realizada. A princípio, além do Relatório Final, prevê-se, por ora, que haverá produtos referentes a atividades jurídico-regulatórias, a atividades técnico-financeiras e a elementos de comunicação e gestão de partes interessadas.

### V - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS e CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não haverá aplicação de recursos financeiros nem desembolso financeiro da EPL ou do BNDES, observado o disposto na Cláusula Quarta do presente Acordo e ressalvado que as despesas da colaboração financeira não reembolsável a ser concedida à proposta selecionada na chamada pública serão provenientes dos recursos do BNDES - Fundo de Estruturação de Projetos – FEP.



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

### VI - PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS

**Início:** data de assinatura do Acordo

**Operacionalização da Chamada Pública a ser realizada pelo BNDES:** deverá observar o disposto nos itens 10, 11 e 12 da Resolução nº 2.540/2013-BNDES, de 03.12.2013, iniciando-se após a celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica; e

**Fim:** data final da vigência de 36 (trinta e seis) meses ou data final do período prorrogado.